



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

RELATÓRIO

Processo Disciplinar n.º 31137/2024

Ref. Memorando n.º 21/2024- CMNV-ES/GBJLS

Autor(es) da Representação: José Luiz da Silva, Vereador

Representado: Vereador Otamir Carloni

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Disciplinar instituído pela Corregedoria da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em face do vereador Otamir Carloni, por **DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO DE TERCEIRO** por suposta conduta que venha a violar o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A **DENUNCIA** foi apresentada de forma escrita, como pressuposto forma para fins de instituição do referido processo disciplinar (fls. 03/03V e 04/07).

Recebida a **DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO DE TERCEIRO**, a Corregedoria da Câmara Municipal prosseguiu com a instituição do **PROCESSO DISCIPLINAR**, para fins de **AUTUAÇÃO** e manifestação do Corregedor, nos termos do artigo 18, da Resolução n.º 375/2009.

Instituído o Processo Disciplinar, passo a elaborar o **RELATÓRIO** ou **MANIFESTAÇÃO**, nos termos do art. 18 e 19 da Resolução n.º 375/2009, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II - DO FATO:

Na data de 31 de julho de 2024, mediante Protocolo n.º 31.137/2024, foi protocolada denúncia / representação de terceiro junto ao Poder Legislativo Municipal, em face do Vereador Otamir Carloni, por suposta conduta que possa caracterizar quebra de decoro parlamentar, em desacordo com as normas previstas na Resolução n.º 375/2009.

Na narrativa do fato pelo REPRESENTANTE, podemos mencionar parte dos textos:

“JOSE LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, Vereador em exercício de mandato, vem perante vossa excelência para conhecer e tomar providências cabíveis, em face do vereador Otamir Carlone, quanto aos fatos a seguir expostos:

Referido Vereador declarou em público, junto a Tribuna desta Casa de Leis, em seção realizada no dia 30/07/2024, “ser apenas voluntário, atualmente da REDE AGRONOVA – Produtos da Agricultura Familiar e do Agro Turismo Veneciano,



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



entretanto, é usuário de veículo de propriedade do Município, entregue a referida agremiação.

Referido Vereador detém a posse e uso constante de referido veículo, (PEUGEOT PARTNER 1.6 ano/modelo 2019/2020, branco, de propriedade do Município de Nova Venécia-ES), empreendendo viagens para quaisquer localidades, com benefícios ou não, para referidas associações, como se propriedade particular fosse, sem nenhuma prestação de contas ao Poder Público, em desastroso e flagrante prejuízo para o erário.

Guardando referido veículo, nas imediações de sua residência para pernoites, dirigindo-o com se real proprietário ou motorista fosse, já tendo estacionado junto ao pátio (estacionamento) desta Casa de Leis por vários e incontáveis vezes, evidenciando não ter nenhum comprometimento, quer como para quaisquer associações fossem, muito menos para o Poder Público, seu proprietário.

Tal uso costumeiro, é demonstração patente, de seu desinteresse na prestação de serviço social ou público e manifestação exclusiva da exploração particular e irresponsável do patrimônio público, como se propriedade particular sua fosse.

O uso indiscriminado de referido bem, pode já ter sido agravado por eventuais multas de trânsito, exposição a riscos de danos, inclusive decorrentes de desgaste natural de seu mecanismo, em evidente prejuízo para o erário.

Farta prova documental e fotográfica, acompanha a presente manifestação, demandando acurada apuração das eventuais irregularidades apontadas, que culminarão com as providências administrativas e/ou criminais cabíveis.

ANTE O EXPOSTO, vem perante Vossa Excelência, para requerer sejam apuradas todas as irregularidades apontadas, bem como, para que sejam tomadas todas as providências cabíveis, administrativas e/ou criminais, inclusive cíveis para eventual ressarcimento dos danos, especialmente por se tratar referido Vereador, de pré candidato a Vereador. (José Luiz da Silva)

Somente poderá produzir efeitos no mundo jurídico, no caso da Seara do Processo Disciplinar no seio do Legislativo local, se o FATO narrado na representação for convertido em FATO JURÍDICO DISCIPLINAR, a serem observados todos os direitos e garantias processuais.

A princípio, não se pode OLVIDAR da narrativa contida na REPRESENTAÇÃO, considerando que se trata de suposta conduta de vereador, que, caracterizada mediante apuração em processo disciplinar, violaria o referido Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Contudo, mediante uma análise preliminar, o FATO também apontado pela REPRESENTAÇÃO DE TERCEIRO não pode ser considerado absoluto, tampouco pode ser considerado inegavelmente como ELEMENTO INQUESTIONÁVEL DE PROVA aduzida em desfavor do Vereador REPRESENTADO, dependendo assim de eventual instrução em PD – Processo Disciplinar, no caso de prosseguimento.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DIREITO:

A caracterização de quebra de decoro parlamentar no seio do Legislativo Municipal deve ser analisada quantos aos aspectos jurídicos que devam ser considerados para fins de prosseguimento de apuração de fato.

O que vem a ser considerada quebra de DECORO PARLAMENTAR?



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Dentro da organização do Estado Federal (República Federativa do Brasil), a Constituição de 88, outorgou ao Município a autonomia político administrativa, passando a possuir governo próprio, e se organizar por meio de Lei Orgânica (arts. 18 e 29 da CF de 88).

A Constituição Federal, em seu art. 29, VIII, estendeu a prerrogativa de inviolabilidade de opiniões, palavras e votos aos Vereadores, dentro da circunscrição do Município e no exercício do mandato.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 27. Estabelece que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de este, de vantagens indevidas.

Com base no art. 27, da Lei Orgânica, foi editada Resolução nº 375/2009, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Em seu art. 6º temos o seguinte:

Art. 6º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno;

II - A percepção de vantagens, indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aos brindes sem valor econômico;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes;

IV - O abuso de poder econômico no processo eleitoral;

Parágrafo Único: Inclui-se entre as irregularidades grandes, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

Fazendo um cotejo entre os fatos / denúncia (representação) e os dispositivos da Lei Orgânica e da Resolução nº 375/2009, a hipótese que poderia se enquadrar seria uma eventual violação ao inciso do art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, percepção de vantagens e prática de irregularidade grave no desempenho do mandato.

Contudo, não se pode afirmar de início que ocorreu esse abuso de prerrogativa sem a devida apuração e garantia do contraditório e ampla defesa, considerando também que para fins de caracterizar a quebra de decoro no caso, deveria restar maculada a imagem da Câmara Municipal.

Para afirmar que o decoro foi quebrado, a imagem da Câmara Municipal deverá restar manchada ou maculada pela conduta apontada, por faltar decoro na vida pública, atuando de forma indigna no mandato. Se não fosse assim, estaria o Vereador tolhido de se manifestar no exercício do mandato, em cumprimento de suas atribuições constitucionais e da Lei Orgânica.

É uma questão bastante subjetiva que deve ser analisada sobre as várias vertentes, contudo, sem perder o teor principal, que é o de verificar se realmente o fato manchou a dignidade da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A legislação pertinente à verificação ou apuração de eventual conduta de quebra e decoro parlamentar na Câmara Municipal, encontra-se na Resolução 375/2009, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal, bem como aos preceitos do Decreto Lei nº 201/67.

O Decreto Lei nº 201/67, em seu art. 7º, tem o seguinte:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

§ 1º O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Observa-se que no § 1º do art. 7º do Decreto Lei nº 201/67, estabelece a necessária aplicação, no que couber, do seu art. 5º, para fins de processar vereador por eventual prática de decoro parlamentar.

Assim pode ser reproduzido:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município; a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Essas normas do art. 5º foram recepcionadas pela Constituição Federal de 88. Reproduzimos texto jurídico do Jusbrasil acerca do tema, em que cita as deliberações no STF acerca do tema da legislação pertinente.

Dito isso, questionamos se o Decreto Lei n.º 201/1967 foi recepcionado pela Carta de 1988? O Supremo Tribunal Federal jamais pôs em cheque a recepção, validade e vigência do Decreto-Lei n.º 201/67, pelo contrário, quando teve a oportunidade de se manifestar foi categórico em aplicar o diploma normativo, como recepcionado pela Lei Magna atual, a despeito de algumas derrogações pontuais (Habeas Corpus 69.850-RS, de 1993 e 70.671-PI, de 1994, e Súmula 496).

Ou seja, em que pese tenha sido outorgado em período autoritário, o Decreto Lei n.º 201/1967 fora recepcionado pela CF/88, devendo, assim, banhar-se dos valores democráticos instituídos pela nova ordem (HC 74675 / PA, Relator: Min. SUDNEY SANCHES, DJ 04/04/1997).

Além disso, a Súmula Vinculante n.º 46 (oriunda da S. 722), concentra na União, toda a capacidade de legislar sobre os tipos e processo de julgamento dos crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas, [02] vedando tal poder regulamentar-criador aos Municípios, vinculando-o, por exemplo: a obediência do quórum de maioria simples para abertura do processo de impeachment, e quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros para que seja recebida a denúncia,



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



derrubado Parecer preliminar da Comissão Processante pelo arquivamento da denúncia e para a cassação do mandato do Prefeito municipal; a natureza decadencial do prazo nonagesimal para o término do processo de cassação; a impossibilidade de afastamento provisório do chefe do executivo.

Diante da necessária observação das normas do Decreto Lei nº 201/67, devem ser aplicadas, de forma supletiva, as normas da Resolução nº 275/2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES).

Ainda sobre as normas processuais, não podemos deixar de mencionar que as referidas normas acima possuem como fundamento de validade ou legitimidade os princípios constitucionais que norteiam a normas processuais, sobretudo, os direitos e garantias individuais e coletivos.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 5º, LV, consagrou o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, como direito aos litigantes em processo administrativo ou judicial e aos acusados em geral.

O texto magno, assim dispõe sobre o direito individual e coletivo processual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O eventual prosseguimento do PD – Processo Disciplinar por decisão do Plenário, em fase dos fatos / denúncia / REPRESENTAÇÃO, importará na necessária observação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF de 88), para fins de garantir um processo justo e sem cerceamento de direitos.

Destaco que o art. 19, da Resolução 375/2009, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Venécia prevê:

Art. 19. Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, é parte legítima para oferecer representação ou denúncia perante o Corregedor, devidamente protocolizada no setor competente da Câmara Municipal.

De igual forma, é nítida a relevância da representação, pois ao analisar o processo entendo neste momento inafastável de se apurar, com a devida prudência, os atos por ventura praticados pelo vereador em questão, já que se tratando da administração pública, exsurtem os pressupostos da estrita legalidade, como corolário inafastável dos meus atos, nos termos determinados no art. 37 da Constituição da República.

Sobre essa competência, dispõe o art., 9º da Resolução 375/2009, *verbis*:

Art. 9. Compete ao Corregedor:

I - Zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - Corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Analisando o conjunto probatório constante na denúncia aparentemente houve prática de conduta incompatível com o decore parlamentar.

Toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada, chamada de quebra de decore parlamentar.

"Toda a política se há de inspirar na moral. Toda a política há de emanar da Moral. Toda a política deve ter a Moral par norte, bússola e rota" (NOGUEIRA, 1993, p. 350).

E aqui deve se inserir também o decore, a decência, a honradez, a dignidade, enquanto norma social de conduta que deve orientar a ação parlamentar. E a quebra de decore podendo ser punida com a perda temporária ou definitiva do mandato.

"O decore parlamentar está associado ao comportamento, à honradez, à imagem pública e à atuação digna. Portanto, envolve forte obrigação moral e ética e pode estar relacionado ou não a aspectos criminais" (Frota, 2012, p. 17).

A Constituição Federal de 1988, embora não defina o que seja decore parlamentar, prevê a perda do mandato de um Deputado Federal ou Senador cuja conduta seja incompatível com o decore parlamentar.

Acerca do assunto e utilizando o princípio da simetria, a Constituição Federal versa o seguinte quanto ao decore parlamentar:

*Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
VI. §1º - É incompatível com o decore parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.*

Em geral decore tem a ver com dignidade, honra, integridade, honestidade e respeito. Em se tratando de uma função pública o decore deve ser entendido no sentido de que os interesses individuais não podem prevalecer sobre o interesse público. O decore parlamentar impõe, portanto, aos membros do poder legislativo, que sua conduta deve ser exercida com honra, respeito, honestidade.

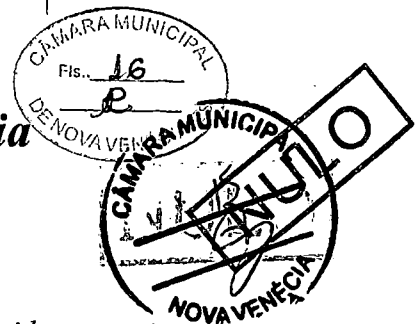
Os entes públicos possuem autonomia para se organizarem, estabelecendo inclusive - sempre obedecendo às regras gerais, às normas de repetição obrigatória e ao princípio da simetria -, as normas internas que regerão o Poder Legislativo de cada Ente. Assim, o Município de Nova Venécia estabeleceu em sua Lei Orgânica, que:

Art. 27. É incompatível com o decore parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.

A ênfase na atualidade no decore parlamentar e a conversão de deveres morais em deveres políticos revela uma crescente moralização da coisa pública e revelam uma crucial importância para o funcionamento do sistema político,



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



"Na época em que vivemos, quando tantos valores são esquecidos ou postergados, a ética há de ser estudada e instada" (Barroso, 2000, p. 165).

Por fim, os demais documentos também não permitem, neste momento, deixar de prosseguir o processo para uma melhor análise e apuração.

O comportamento dos parlamentares está limitado pelo decoro parlamentar, podendo sofrer punições emanadas da própria Casa Legislativa que representa. A decência que deve ter qualquer legislador, deve ser conduzida de forma não abusiva com relação as prerrogativas que lhe foram outorgadas através do voto e sem obviamente obter em decorrência do cargo o qual foi eleito vantagens indevidas, sob pena de perda de mandato.

Agir com decoro parlamentar é agir de forma impecável com os padrões éticos proporcionais a representação dada pelo voto do eleitor.

Os Vereadores são agentes políticos sujeitos a normas específicas para o exercício de suas funções, portanto, não sujeitos às normas destinadas aos servidores públicos.

Todavia, o Vereador é considerado funcionário público para os efeitos penais (art. 327 do Código Penal Brasileiro).

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Considerando que o prazo dessa Corregedoria para instituir o processo disciplinar é de no máximo 15 dias úteis após o recebimento da denúncia, conforme a Resolução nº 375, de 03 de julho de 2009, Art., 18., não há tempo hábil para uma apuração mais detalhada dos fatos.

Considerando que o real papel de legislador é garantir políticas públicas igualitárias. É indesejável toda e qualquer postura voltada à percepção de vantagens, esse tipo de atitude fere a sociedade como um todo.

Atente-se que o que se quer com a presente representação é que também seja oportunizado que o representado se defenda, com todas as garantias para seus respectivos direitos legais, quanto a ampla defesa e contraditório, a abertura de processo nesta esfera político-administrativa lhe garantirá tais direitos.

A formação de uma Comissão Processante, permitirá uma análise detalhada dos fatos e apuração em tempo hábil da responsabilização ou não do vereador pelos fatos apresentados.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em fase da conclusão desse relatório, manifesto-me pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** neste momento, oriunda do Protocolo CMNV n.º 31.137, datado de 31 de julho de 2024, Memorando n.º 21/2024- CMNV-ES/GBJLS, Iniciativa Vereador José Luiz da Silva, para que seja feita uma análise para aprofundar e apurar o fato ocorrido para possível processo disciplinar, por conseguinte, a formação de uma Comissão Processante com o objetivo de apurar a prática de infração político-administrativa imputada ao vereador Sr. **OTAMIR CARLONI**, possibilitando com isso, que o mesmo tenha a oportunidade de apresentar sua defesa diante dos fatos, pois é necessário promover a



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



conduta ética e moral do Poder Legislativo Municipal.

Levando também a legitimidade das decisões e a soberania do Plenário solicito ao plenário decidir se deve ou não o **FATO** narrado ter prosseguimento com o Processo Disciplinar, para fins de mensurar se realmente ocorreu uma mácula no seio do Poder Legislativo Municipal, por quebra de decoro parlamentar do Vereador Roan Roger Gomes Marques.

É o RELATÓRIO.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de agosto de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE
CORREGEDOR
Vereador pelo PRD